



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 0169 /2019

46ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 15/07/2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1367/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201626603

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO. AMERICAN LASER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA

RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MODELO OU SÉRIE QUE NÃO SEJA O LEGALMENTE PELA LEGISLAÇÃO Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito quando não ocorrer o interesse processual Julgado **EXTINTO** em virtude da inexistência de conduta infracional com amparo nos Arts 105 e 106 do CTN e 87, I, “e” da Lei 15 614/2014 Defesa tempestiva Reexame necessário por força do Art 104, §§2º e 3º I da Lei 15.614/2014

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MODELO OU SÉRIE QUE NÃO SEJA O LEGALMENTE EXIGIDO – EXTINÇÃO PROCESSUAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO – CONDUTA ATÍPICA EM VIRTUDE DA REVOGAÇÃO DO ART 123, III, “C” DA LEI 12 670/96 DADA PELA LEI 16 258/17

### 1 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir Emissão de documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para a operação “A empresa acima qualificada emitiu documentos fiscais em modelo ou serie que não seja os legalmente exigidos para a operação ou prestação gerando multa de 2% do valor da operação no período de Jan a Dez, de 2011 ”

Apontada infringência aos artigos 127, III, do Decreto nº 24 569/97 Aplicada a penalidade catalogada no Art 123, III, “c”, Lei nº 12 670/96, vigente a época

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

BASE DE CÁLCULO	2 935 527,57
<b>TOTAL DE MULTA (2%)</b>	<b>58.710,55</b>

Constam nos autos os documentos necessários para o procedimento de fiscalização

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, (fls.27/34)

Na 1ª Instância de Julgamento, fora reconhecida a **Extinção** do Auto de Infração (fls. 39/39), visto que a penalidade inserta no Art 123, III, alínea “c”, deixou de ser considerada infração, com isso, extingue-se o processo administrativo tributário sem julgamento de mérito, por não perdurar o interesse processual

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls 48/51), referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, **NEGANDO-LHE** o provimento, para manter a decisão de EXTINÇÃO do feito fiscal exarada na Primeira Instância

É o breve relatório

**2 – VOTO DO RELATOR**

O auto de infração versa sobre a falta de emissão de documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para a operação. Por conseguinte, importa esclarecer que a penalidade para esta conduta fora revogada pelo Art 8, I, alínea “a” da Lei Nº 16 2582017, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE em 09/06/2017

Noutra assentada, essa Colenda Câmara, por maioria de votos, decidiu em matéria análoga, cujos fundamentos da tese vencedora foram brilhantemente sintetizados em Resolução de relatoria do Conselheiro Lúcio Flávio Alves (Resolução 20/2018, 4ª CJ)

Na oportunidade, foram transcritos os ensinamentos do mestre Paulo de Barros Carvalho sobre o estudo da estrutura lógica da regra sancionatória, assim expresso:

"O antecedente da regra sancionatória descreve fato ilícito qualificado pelo descumprimento de um dever estipulado no consequente da regra-matriz da incidência. É a não prestação do objeto da relação jurídica tributária. Essa conduta

é tida como antijurídica, por transgredir o mandamento prescrito, e recebe o nome de ilícito ou infração tributária. Anote-se "ilícito" ou "infração tributária" são categorias relativas ao mundo fático.

No caso das penalidades pecuniárias ou multas fiscais, o liame também é de natureza obrigacional, uma vez que tem substrato econômico, denomina-se relação jurídica sancionatória e o pagamento da quantia estabelecida é promovido a título de sanção" (Curso de Direito Tributário, pg 475)

E, também, a doutrina do Professor Hugo Machado.

" Insta lembra que o tipo é a descrição da conduta que o legislador coloca como suposto da pena, ou da exclusão desta, e que a tipicidade é a qualidade da conduta, em concreto, que se ajusta ao tipo

E que a tipicidade pode ser considerada como um princípio jurídico complementar ao Princípio da legalidade

Ainda, que no Direito Tributário em respeito ao Princípio da Segurança Jurídico, exige-se que a lei descreva o tipo, vale dizer, a conduta, se e quando acontece no mundo fenomênico, concretiza o poder-dever do Estado de punir o autor daquela conduta que concretiza a hipótese legalmente descrita, e faz nascer o estado de sujeição a pena, para o autor daquela conduta ( Crimes Contra a Ordem Tributária, pg 54-55)"

Assim, como base nos ensinamentos, verificou-se que no antecedente da regra sancionatória encontra-se a infração (critério material, espacial e temporal) e, no conseqüente, a multa (critério pessoal e quantitativo)

Portanto, examinando o texto do artigo acima mencionado, outra não poderia ser a conclusão senão a de que emitir documento fiscal em modelo ou série que não sejam os legalmente exigidos para a operação ou prestação, não é mais considerado ato ilícito, já que o legislador decidiu que a conduta não é mais antijurídica, revogando, através de norma posterior, qualquer comando em contrário

Para essas situações, o Código Tributário Nacional, em seu art 106, II, "a", assim estabelece

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[. ]

II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração.

[...]"

Desta forma, considerando que a presente conduta típica do auto de infração não é mais tida como conduta ilícita, o Fisco não poderá aplicar qualquer penalidade (consequente), haja vista não possuir interesse processual por inexistir perda do objeto da causa, incorrendo o previsto no art 87, I, "e" da Lei 15 614/2014, *in verbis*

Art 87 Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I- Sem julgamento de mérito:

[...]

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual

*Ex positis*, voto para que se conheça do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª instância, declarando a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**

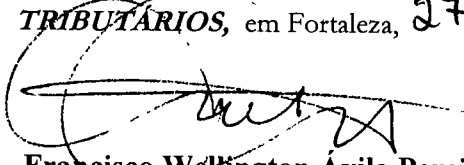
É como VOTO


### 3 - DECISÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos de nº 1/1367/2017 - Auto de Infração 201626603 Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância Recorrido AMERICAN LASER COMÉRCIO E IND DE MAQUINAS LTDA


**Decisão** "A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento para ratificar a decisão proferida pela instância monocrática e declarar EXTINTO o processo, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado Foram vencidos os conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz e Maria Virgínia Leite Monteiro, que votaram pela improcedência do Auto de Infração Ficou designado para lavrar a resolução, o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, por ter proferido o 1º voto divergente e vencedor"

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 27 de Agosto de 2019

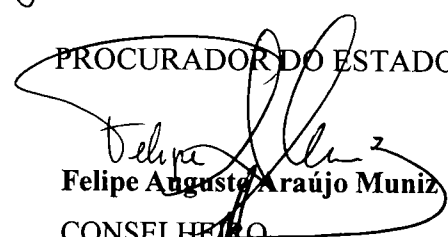
  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
CONSELHEIRO

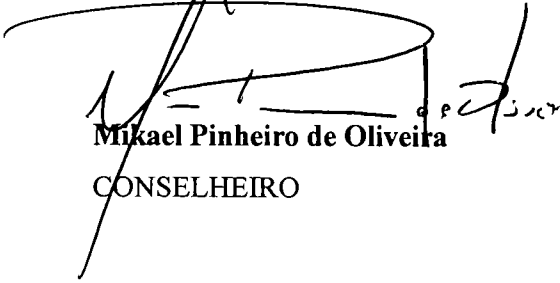
  
**Lucio Flavio Alves**  
CONSELHEIRO

  
**Teresa Helena C. Rebouças Porto**  
CONSELHEIRA

  
**André Gustavo Carreiro Pereira**

PROCURADOR DO ESTADO  
  
**Felipe Augusto Araújo Muniz**  
CONSELHEIRO

**Ricardo Ferreira Valente Filho**  
CONSELHEIRO

  
**Mikael Pinheiro de Oliveira**  
CONSELHEIRO